

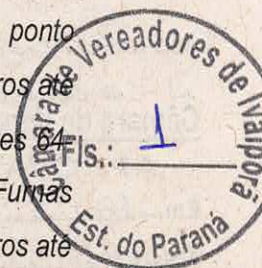
**PROJETO DE LEI Nº 09/2023**

Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.866, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.866/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 1º** Fica denominado como **LOTE DE TERRAS Nº 01, DA QUADRA D, VILA RESIDENCIAL DE IVAIPORÃ**, com área de 59.853,00m<sup>2</sup> (cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e três metros quadrados), situado no Conjunto Habitacional **VILA RESIDENCIAL DE IVAIPORÃ**, perímetro urbano desta cidade, com os seguintes limites e confrontações: Começa no ponto P205, situado na divisa com remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da Gleba Pindaúva, atualmente designada por Gleba "B" de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S.A; deste ponto segue com os seguintes rumos e distâncias: -10°28'27" SE e 8,47 metros até o ponto P204; 0°55' 45" SW e 3,70 metros até o ponto P203; 5°31'17" SW e 3,01 metros até o ponto P202; 16°17'31" SW e 6,34 metros até o ponto P201; 22°37'54" SW e 7,43 metros até o ponto P200; 27°02'41" SW e 3,74 metros até o ponto P199; 68°11'20" SW e 10,85 metros até o ponto P354; daí segue a direita margeando a calçada de Sistema de Recreio confrontando com a faixa de proteção da nascente, também reservada à Prefeitura, na extensão de 13,60 metros; deflete à esquerda e segue pela cerca de arame da Faixa de Proteção da Nascente com os seguintes rumos e distâncias: 14°22'27" SE e 21,69 metros até o ponto P351; 14°22'27" SE e 103,24 metros até o ponto P352; 05°38'41" SE e 30,30 metros até o ponto 363; deflete a direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da Gleba Pindaúva, atualmente designada por Gleba "B" de Furnas Centrais Elétricas S.A, com o rumo de 38°58'35" SW e na extensão de 62,19 metros até o ponto P191; deflete à direita e segue confrontando com o lote 56 da quadra "C" com o rumo de 61°56'11" NW e na extensão de 60,20 metros até o ponto P191; deflete à direita



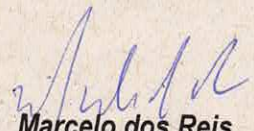


*e segue margeando a Rua Maria da Fé na - extensão de 773,66 metros; daí segue a direita margeando a Rua Bocaina de Minas na extensão de 261,58 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da Gleba Pindaúva, atualmente designada por Gleba "B" de Furnas Centrais Elétricas S.A, com o rumo de 85°45'58" SW e numa distância de 18,89 metros até encontrar o ponto P205 inicial desta descrição, conforme referenciado na matrícula 28.860 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR." (NR)*

**Art. 2º** Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que denomina o Sistema de Recreio da Vila Residencial de Furnas, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, para "Parque Ambiental Pouso Alegre, consolidando-se à Lei Municipal nº 2.866, de 20 de setembro de 2016, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (22/02/2023).



**Marcelo dos Reis**  
Prefeito em exercício





**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

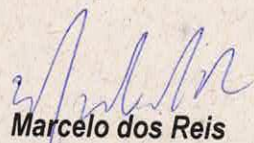
Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 09/2023, que introduz alterações na Lei Municipal nº 2.866, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências.

A alteração na Lei Municipal acima mencionada se faz necessária em virtude de que tal área de propriedade do Município necessita ser desmembrada, e, após consulta previamente realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é possível registrar o desmembramento da referida área da forma com que atualmente o referido lote se encontra descrito, necessitando assim, da alteração da denominação/nomenclatura do mesmo.

No ensejo, encaminhamos para apreciação, a documentação inerente a área.

Do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

  
**Marcelo dos Reis**  
Prefeito em exercício





GERAL

**CARTORIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
Comarca de Ivaiporã Estado do Paraná  
ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

matricula

folha

28.860.-

01.-

23 de julho

de 1997

OFICIAL, Gisele Alves

**IMÓVEL:**-Sem numeração especial, identificado como sendo :**SISTEMA DE RECREIO**, do conjunto habitacional denominado "**VILA RESIDENCIAL DE IVAIPORÃ**", sito no perímetro urbano desta cidade, com os seguintes limites e confrontações:-Começa no ponto P205, situado na divisa com remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da Gléba Pindaúva, atualmente designada por Gléba "B" de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S.A; deste ponto segue com os seguintes rumos e distâncias:-10°28'27" SE e 8,47 metros até o ponto P204; 0°55'45" SW e 3,70 metros até o ponto P203; 5°31'17" SW e 3,01 metros até o ponto P202; 16°17'31" SW e 6,34 metros até o ponto P201; 22°37'54" SW e 7,43 metros até o ponto P200; 27°02'41" SW e 3,74 metros até o ponto P199; 68°11'20" SW e 10,85 metros até o ponto P354; daí segue a direita margeando a calçada de Sistema de Recreio confrontando com a faixa de proteção da nascente, também reservada à Prefeitura, na extensão de 13,60 metros; deflete à esquerda e segue pela cerca de arame da Faixa de Proteção da Nascente, com os seguintes rumos e distâncias: 14°22'27" SE e 21,69 metros até o ponto P351; 14°22'27" SE e 103,24 metros até o ponto P352; 05°38'41" SE e 30,30 metros até o ponto 363; deflete à direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da Gléba Pindaúva, atualmente designada por Gléba "B" de Furnas Centrais Elétricas S.A., com o rumo de 38°58'35" SW e na extensão de 62,19 metros até o ponto P191; deflete à direita e segue confrontando com o lote 56 da quadra "C" com o rumo de 61°56'11" NW e na extensão de 60,20 metros até o ponto P191; deflete à direita e segue margeando a Rua Maria da Fé, na extensão de 773,66 metros; daí segue à direita margeando a Rua Bocaina de Minas, na extensão de 261,58 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da Gléba Pindaúva, atualmente designada por Gléba "B" de Furnas Centrais Elétricas S.A, com o rumo de 85°45'58" SW e numa distância de 18,89 metros até encontrar o ponto P205 inicial -/ desta descrição.-

**PROPRIETÁRIO:**-FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, sociedade de economia mista, com sede na Rua Real Grandeza nº 219, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, empresa de energia elétrica conforme decreto federal nº 41.066 de 28.02.1.957, inscrita no CGC/MF sob nº 23.274.194/0001-19.-

**REGISTRO ANTERIOR:**-28.595(matricula)deste Ofício.-  
Dou fé. Em data de 23 de julho de 1.997.-  
Alcebiades Alves Filho.-

Func. Jurtº.-  
MRAS.-

Continua no verso . . .







|                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>SITUAÇÃO</b></p> <p><b>LEGENDA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Meio Fio</li> <li>- Cerca/Muro</li> <li>★ - Árvores</li> <li>- Calçadas</li> <li>⊠ - Boca de Lobo</li> <li>● - Postes</li> <li>- Rede Elétrica</li> </ul> <p>Desenhista: Rodrigo Castro</p> | <p align="center"><b>PROJETO TOPOGRÁFICO</b></p> <p align="center"><b>PROJETOS RURAIS E TOPOGRAFIA DANTE LTDA.</b></p> <p align="center">RUA JOSÉ CANTERI, 101 IVAIPORÃ-PR FONE (043) 3472-2413 OU 3472-2042</p> <p>OBRA: Levantamento Planialtimétrico e Cadastral de Parte do Imóvel denominado como Sistema de Recreio.</p> <p>LOCAL: Vila Residencial de Ivaiporã.</p> <p>ÁREA: 5.294,00m<sup>2</sup>.</p> <p>CIDADE: Ivaiporã - Paraná.</p> <p>DATA: 12/2022</p> <p>ESCALA: 1:1.000</p> <p align="right">Nº FL. Única</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|





1. Responsável Técnico

**LEANDRO DE SOUZA HILLESHEIM**

Título profissional:

**GEOGRAFO**

RNP: 1719190062

Carteira: PR-185423/D

Empresa Contratada: **GEOTECHNICA - GEOTECNOLOGIAS E ENGENHARIA GEOGRAFICA LTDA**

Registro/Visto: 75797

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

CNPJ: 75.741.330/0001-37

RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1000

CENTRO - IVAIPORA/PR 86870-000

Contrato: 596/2022

Celebrado em: 22/12/2022

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

RUA ARARÁS, S/N

JARDIM PIRES - IVAIPORA/PR 86870-000

Data de Início: 15/02/2023

Previsão de término: 24/02/2023

Coordenadas Geográficas: -24,230187 x -51,66004

Finalidade: Infra-estrutura

Proprietário: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

CNPJ: 75.741.330/0001-37

4. Atividade Técnica

[Execução de serviço técnico] de levantamento topográfico planialtimétrico

Quantidade

Unidade

59853,00

M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Reconstituição topografica da matrícula 28.860 do CRI de Ivaiporã-PR

7. Assinaturas

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE SOUZA HILLESHEIM, registro Crea-PR PR-185423/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 24/02/2023 e hora 09h00.

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - CNPJ: 75.741.330/0001-37

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br).
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)

Central de atendimento: 0800 041 0067



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 96,62

Registrada em : 24/02/2023

Valor Pago: R\$ 96,62

Nosso número: 2410101720231003939

A autenticidade desta ART pode ser verificada em <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art>  
Impresso em: 24/02/2023 09:58:52

[www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná







## MEMORIAL DESCRITIVO

**Imóvel:** Parque Ambiental Pouso Alegre

**Matrícula:** 28.860

**Proprietário:** Município de Ivaiporã

**Município:** Ivaiporã **U.F:** PR

**Comarca:** Ivaiporã

**Área:** 59.853,00m<sup>2</sup>

## LIMITES e CONFRONTANTES

Partindo do ponto P-205, situado na divisa, com o remanescente dos lotes 64-A, 64,65 e 66 da Gleba Pindaúva, atualmente designada Gleba B de propriedade do Município de Ivaiporã-PR: deste ponto segue com os seguintes rumos e distâncias: 10°28'27" SE e 8,47m, até o P-204; 00°55'45"SW e 3,70m até o P-203; 05°31'17"SW e 3,01m até o P-202; 16°17'31"SW e 6,34m até o P-201; 22°37'54"SW e 7,43m até o P-200; 27°02'41"SW e 3,74m até o P-199; 68°11'20"SW e 10,85m até o P-354; daí segue a direita margeando a calçada do Parque Ambiental, confrontando com a faixa de proteção da nascente, também reservada ao Município de Ivaiporã-PR, numa extensão de 13,60m; deflete a esquerda e segue pela cerca de arame da faixa de proteção da nascente, com os seguintes rumos e distâncias: 14°22'27"SE e 21,69m, até o P-351; 14°22'27"SE e 103,24m até o P-352; 05°38'41"SE e 30,30m até o P-363; deflete a direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64,65 e 66 da Gleba Pindaúva atualmente designada Gleba B, do Município de Ivaiporã-PR, com o rumo de 38°58'35"SW e 62,19m até o P-191; deflete a direita e segue confrontando com o Lote 56 da Quadra "C", com o rumo 61°56'11"NW na extensão de 60,20m até o P-191; deflete a direita e segue margeando a Rua Maria da Fé, na extensão de 773,66m; daí segue a direita margeando a Rua Bocaina de Minas, na extensão de 261,58m; daí deflete a direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64,65 e 66 da Gleba Pindaúva, atualmente designada Gleba B, do Município de Ivaiporã-PR, com o rumo de 85°45'58"SW e numa distância de 18,89m até o P-205 inicial dessa descrição.







**GEOTECHNICA - GEOTECNOLOGIAS E ENGENHARIA GEOGRÁFICA**

contato@geotch.com.br | geotch.negocio.site | 43 99970-3303  
Rua Sete de Setembro, 1542, Centro, Manoel Ribas - PR. CEP: 85260-000

Ivaiporã 23/02/2023

LEANDRO DE SOUZA  
HILLESHEIM:085422  
06908

Assinado de forma digital  
por LEANDRO DE SOUZA  
HILLESHEIM:08542206908  
Dados: 2023.02.24 09:58:02  
-03'00'

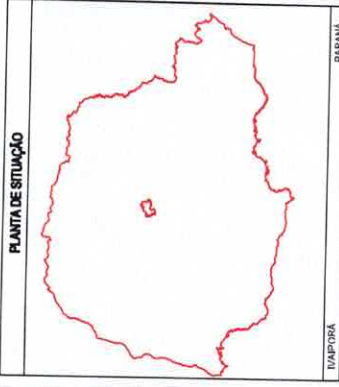
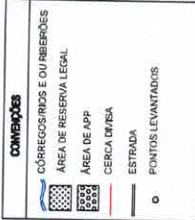
.....  
Leandro de Souza Hillesheim  
Geógrafo – CREA-PR: 185423/D

2 / 2





SITUAÇÕES CARTOGRÁFICAS COMPLEMENTARES



PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO

Imóvel: Parque Ambiental Pouso Alegre  
 Proprietário: Município de Ivaiporã  
 Município: Ivaiporã - PR  
 Comarca: Ivaiporã - PR  
 Estado (UF): PR  
 Matrícula: 28.860  
 Data: 23/02/2023  
 Escala: 1:3.250

Áreas e Perímetros:  
 Área: 59.853,00 m²

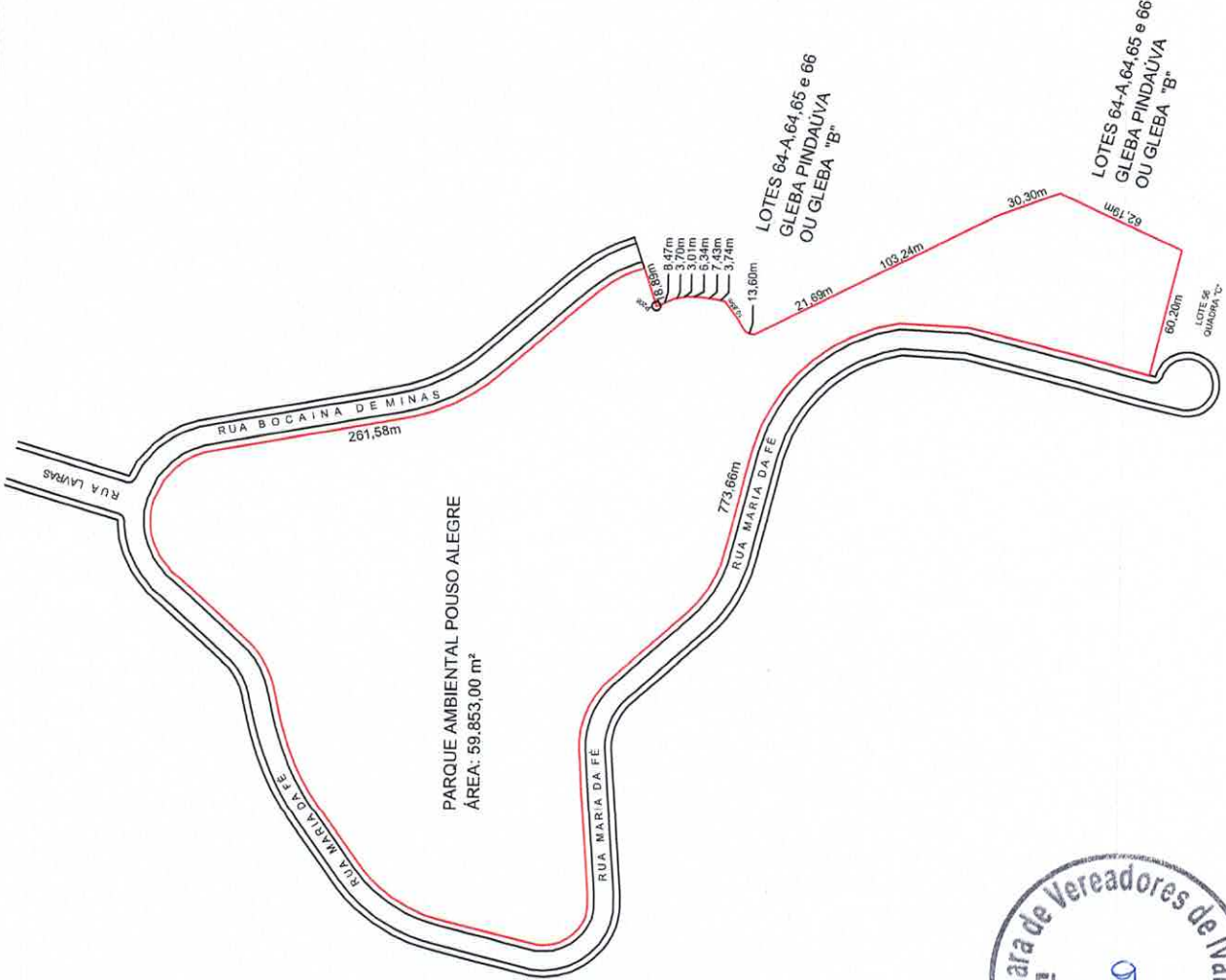
ASSINATURAS

Proprietário  
 LEANDRO DE SOUZA  
 HILLESHEIM 0854220  
 6908

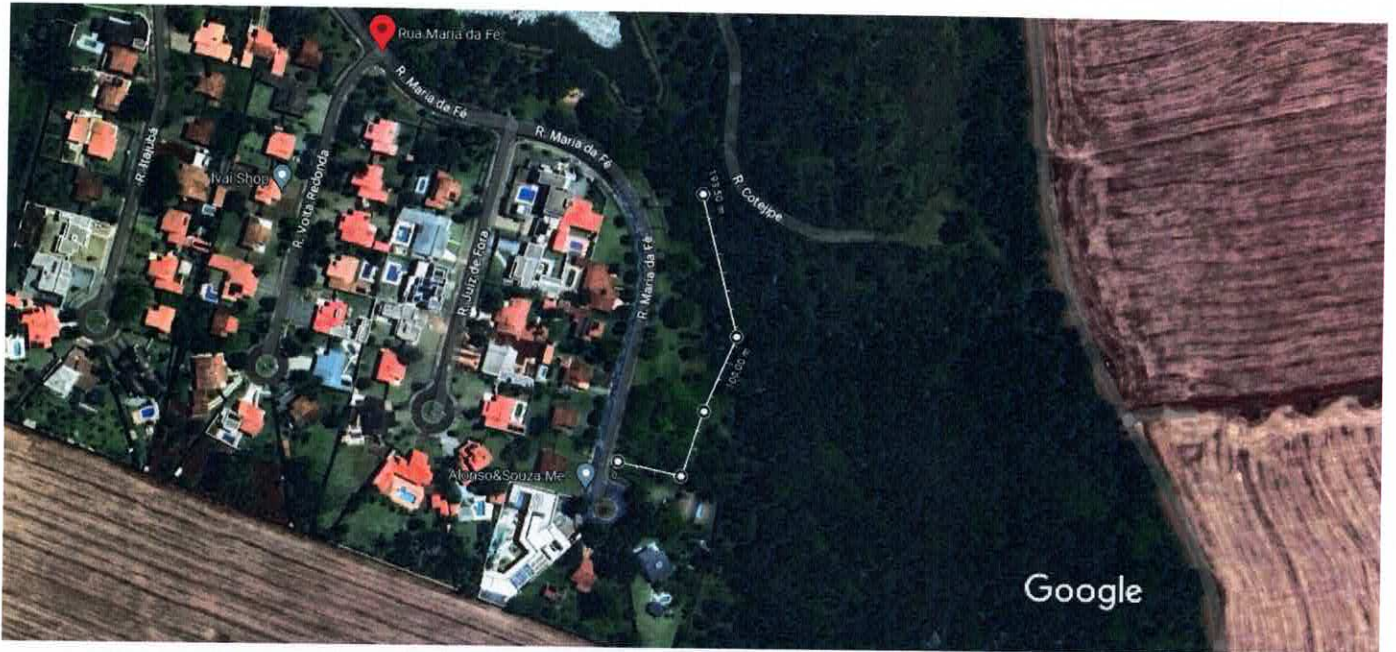
Resp. Téc: Leandro S. Hillesheim  
 Geógrafo CREA-PR: 185423D  
 Código do Credenciado: LHYS  
 ART: 1720231003939

**AGRIGEO**  
 CONSULTORIA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA

Rua Sete de Setembro, 1542 - Manoel Ribas - PR - Fone: 43 99143-1505 / 43 99970-3303







Imagens ©2023 Airbus, CNES / Airbus, Maxar Technologies, Dados do mapa ©2023 50 m



R. Maria da Fé - Ivaiporã



## Rotas



Salvar



Próximo



Enviar para o smartphone



Compartilhar



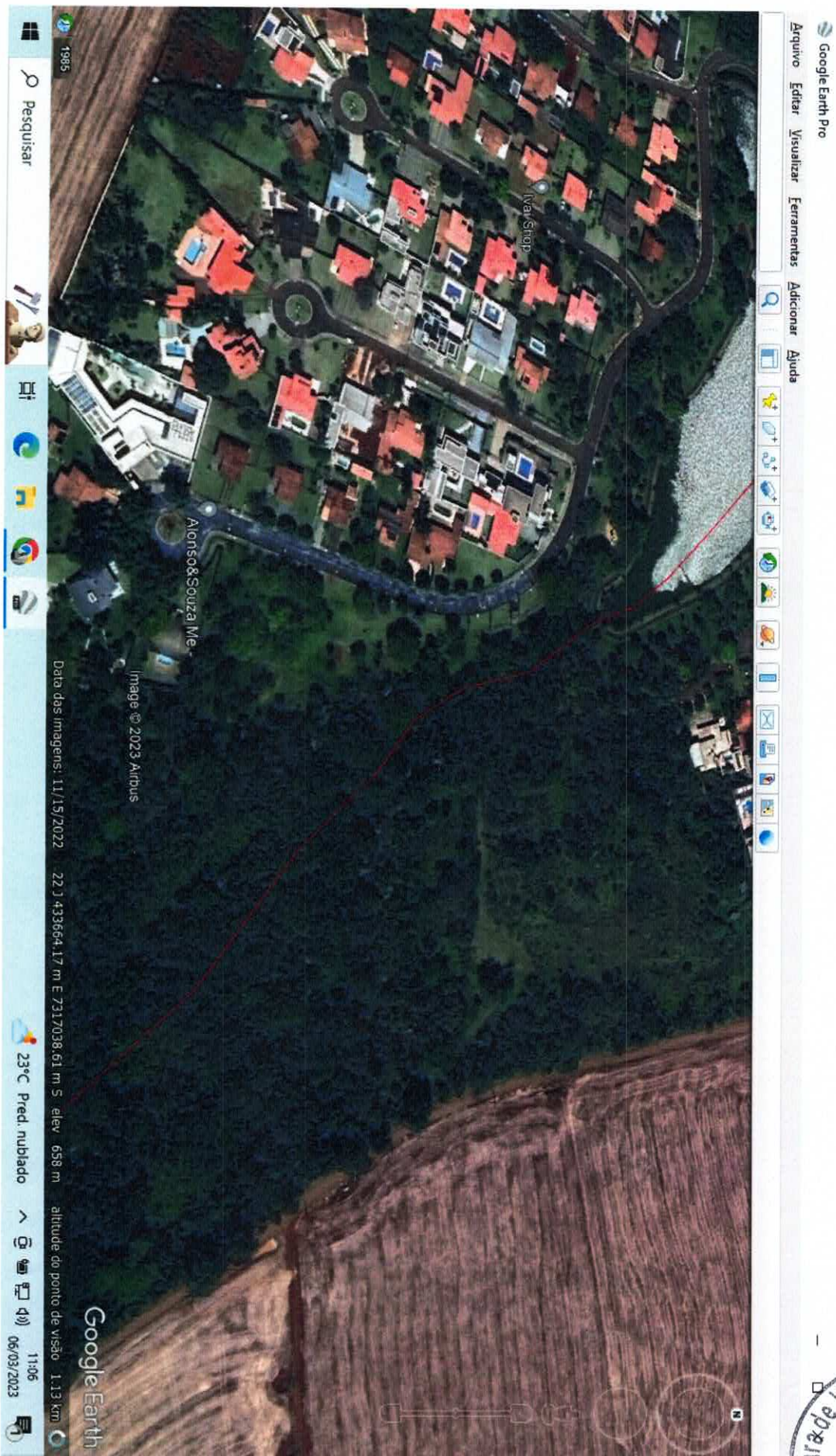
Ivaiporã, PR, 86870-000

### Medir distância

Distância total: 193,50 m (634,85 pés)











# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Ofício Procuradoria Geral/CV nº 01/2023**

**A/C.: Setor Administrativo PMI**

**Referência: PLE 09/2023**

Ivaiporã/PR, 1º de março de 2023

- Considerando o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2023, que introduz alterações na Lei Municipal nº 2.866, de 20 de setembro de 2016;
  - Considerando a solicitação de parecer jurídico, advinda das Comissões Permanentes desta Casa de Leis;
  - Considerando tratar-se de área de domínio público do Município de Ivaiporã, conforme averbação nº 01 da Matrícula de Imóvel nº 28.860, protocolo nº 173.006 de 27/01/2011, haja vista que o propósito da doação oriunda de Furnas Centrais Elétricas, foi realizada para adimplir o artigo 22 da Lei nº 6.766/77 (Lei de uso e ocupação do Solo), ou seja, de área institucional;
  - Considerando o intento de desmembramento para futuro leilão da área;
  - Considerando o §1º do artigo 4º da Lei nº 6.766/77, o qual versa em conteúdo: “§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento§”.
- (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

A Procuradoria Geral da Câmara de Municipal levanta os seguintes questionamentos:







# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em observação aos regramentos legais e constitucionais, com o fito de se evitar qualquer ato que as viole, requeremos perante a respeitável administração pública informações referentes as áreas institucionais da municipalidade na Vila Residencial de Furnas.

Tal pedido se perfaz pois, antes do ano de 1999, a Lei nº 6.766/77, em seu artigo 4º, §1º versava sobre o percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) a serem destinadas como áreas públicas. Com o advento da Lei nº 9.785/99, que alterou o referido artigo da Lei de uso e ocupação do solo, a qual delegou tais percentuais a realidade de cada município.

Em pesquisa levantada no site da prefeitura, leis municipais, antigo plano direito e atual plano diretor, não fora detectado o percentual mínimo de Ivaiporã, apenas o artigo 23 do antigo plano diretor, que versava em seu inciso IV, sobre a garantia de percentual mínimo de áreas públicas para praças e equipamentos públicos sem mencionar parâmetros.

Requer-se, na ocorrência de lei ou decreto específico, seja demonstrado a esta procuradoria sua validade e eficácia para o devido parecer, no sentido de percentual mínimo de áreas institucionais em loteamentos e conjuntos habitacionais.

Em suma, requer-se (i) o conhecimento sobre áreas institucionais na Vila Residencial de Furnas; (ii) se há previsão legal de percentual mínimo regulado no âmbito municipal destinado a áreas institucionais em conjuntos habitacionais e loteamentos; (iii) Qual era o percentual mínimo exigido legalmente à época da transferência; (iv) Se o percentual encontra-se suprido em exigência ou a mais;

Tais questionamentos são de vital importância para o devido embasamento do parecer jurídico da Câmara Municipal.

  
Valter G. Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800







**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA**  
**Paraná**

**PROCESSO TIPO Processos - Nº 1109 / 2023**

**DATA:** 01/03/23 - 13:32

**Requerente:** 692-CAMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

**CPF/CNPJ:**

**RG/Insc. Est.:**

**Endereço:** AV. PARANÁ,

**Complemento:**

**Bairro CENTRO**

**Cidade:** Ivaiporã-

**CEP:**

**Telefone:**

**Celular:**

**ASSUNTO/MOTIVO:** 228-ALTERAÇÃO DE LEI

Não foram vinculados arquivos

**Zona:**

**Quadra:**

**Data:** 01/03/2023

**Cadastro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA**

<http://www.ivaipora.pr.gov.br/>

Funcionário







Ofício nº 152/2023/PMI/GAB

Ivaiporã, 06 de março de 2023.

**Assunto: Ofício 01/2023/ PROCURADORIA GERAL/CV – PLE 09/2023.**

**Senhor Procurador-Geral,**

Considerando as informações solicitadas por meio do **Ofício 01/2023/ PROCURADORIA GERAL/CV**, referente ao PLE 09/2023, vimos por meio deste encaminhar a documentação requerida, a qual foi anexada pelo Departamento Municipal de Obras, estando este à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Cordialmente,

  
**Rodney Ribeiro de Paiva**  
**Diretor Municipal de Administração**

A Ilustríssimo Sr:

**VALTER G. MOSSINI PINHEIRO**

**PROCURADOR GERAL**

*Câmara de Vereadores Ivaiporã/PR*







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PARECER

ASSUNTO: PROCURADORIA GERAL/CV N° 01/2023

PROCESSO: N°1109/2023

Conforme solicitado, venho por meio deste encaminhar as matrículas e decretos que criaram tal loteamento.

Sem mais,

Ivaiporã, 06 de março de 2023.

  
Bruno José Macias Montoro  
Diretor do Departamento de Obras







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 346/76

O Sr. ADAIL BOLIVAR ROTHER, Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o item X do Art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 18/6/73

e

CONSIDERANDO que a construção da Usina de Itaipu, pela Itaipu-Binacional, é obra de interesse nacional, tanto do ponto de vista do desenvolvimento do País, como de sua segurança;

CONSIDERANDO que, pelo Governo Federal, foi entregue às FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, o encargo de construir as linhas de transmissão que, partindo da Usina de Itaipu, demandarão os centros consumidores do País;

CONSIDERANDO que a cidade de Ivaiporã foi escolhida por FURNAS para abrigar o pessoal encarregado da operação da Subestação de Ivaiporã, devendo a mesma, para tanto, construir um bairro contíguo à cidade, com dezenas de casas;

CONSIDERANDO, ainda, que é pensamento de FURNAS construir um aeroporto próximo ao bairro que construirá, com condições técnicas capazes de atender às suas próprias necessidades e que poderá servir, também, a esta região;

CONSIDERANDO, finalmente, que sobre todos os aspectos: econômico, financeiro, educacional, etc., é do interesse do Município e da Cidade de Ivaiporã, a construção do bairro e do aeroporto acima referidos,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, de acordo com o artigo 5º, alínea "I", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, uma área de terras com 49,72 (quarenta e nove vírgula setenta e dois) alqueires, ou seja, 1.203.260,45 m<sup>2</sup> (um milhão, duzentos e três mil, duzentos e sessenta metros e quarenta e cinco centímetros quadrados) resultante da somatória das áreas dos lotes abaixo relacionados da Gleba Pindaúva, Seção "D", 1ª Parte, neste Município:

-continua-

R  
2





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 346/76

-continuação-

-fls. 03-

desapropriação, para efeito de se requerer a imissão provisória na posse da área indicada no artigo 1º.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Municipal XIX DE NOVEMBRO, XIV DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e setenta e seis.

  
ADAIL BOLÍVAR ROTHER  
Prefeito Municipal



JOAREZ MACIEL  
Diretor do Depto. de Administração







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 - Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

## DECRETO Nº 10.619/2015

O Prefeito Municipal de Ivaiporã, Eu Luiz Carlos Gil de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

### DECRETA

**Art. 1º** - Fica a partir da presente data transformado como ZPP 1 – Área de preservação permanente as áreas descritas na matrícula 28.603 e 28.863 de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S/A, CNPJ 23.274.194/0001-19

**Art. 2º** - Em conformidade com art. 44, I, Anexo I e Mapa 85 da lei 1.519-2008 de 26 de maio de 2008 que dispõe sobre uso e ocupação de solo, fica as matrículas: 28600, 28599, 28603 e 28.596 ficam declaradas como áreas de ZPP-1 – Integradas como área de preservação permanente as seguintes áreas:

- I- **MATRÍCULA Nº 28.600 IMÓVEL:** GLEBA “F”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 64 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) com a área de 0,9736 ha, sito na GLEBA PINDAUA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá;
- II- **MATRÍCULA Nº 28.599 IMÓVEL:** GLEBA “E”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 1,3640 ha, situado na GLEBA PINDAUA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá;
- III- **MATRÍCULA Nº 28.603 IMÓVEL:** GLEBA “I”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 0,1046 ha, situado na GLEBA PINDAUA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá;
- IV- **MATRÍCULA Nº 28.596 IMÓVEL:** GLEBA “B”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 7,8944 ha, situado na GLEBA PINDAUA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. (27/01/2015).

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal





Informamos abaixo as áreas indicadas e sua aplicação no projeto:

**MATRÍCULA Nº 28.600 MÓVEL:** GLEBA "F", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) com a área de 0,9736 ha, sito na GLEBA PINDAUVA, seção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá. Esta área possui várias espécies nativas de Araucária Angustifolia (Pinheiro do Paraná) símbolo do nosso Estado. O Projeto é de transformá-la em Bosque das Araucárias.

**MATRÍCULA Nº 28.599 IMÓVEL:** GLEBA "E", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 1,3640 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, seção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá; área esta que possui duas nascentes, além de um pequeno riacho e que está direcionada para execução de educação ambiental das Escolas do Município, com a participação de Furnas Centrais Elétricas. Plantio de espécies nativas da região.

**MATRÍCULA Nº 28.603 IMÓVEL:** GLEBA "I", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 0,1046 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, seção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá; área que abriga a ETA da Vila Residencial de Ivaiporã.

**MATRÍCULA Nº 28.596 IMÓVEL:** GLEBA "B", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 7,8944 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, seção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá, área esta que possui várias nascentes que abastecem o Lago Artificial da Vila Residencial e Riacho da Vila. Apresenta excelente estado arbóreo, vegetativo e é abrigo de várias espécies de pássaros e roedores. Para isto denominaremos a mesma de Refúgio Ecológico da Vila Residencial de Ivaiporã.

Certos de que seremos atendidos, desde já expressamos nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

Recebi dia  
12/01/2015  
Luiz Antônio Zarpelon  
Matr. 17570-8  
CSCSA - Ivaiporã







# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO Nº 524/96

O Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação da Prefeitura do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições de seu cargo e atendo-se ao requerido e despachos constantes do Processo Protocolado sob nº 2172/96, às Folhas nº 105 do Livro nº 26 de Registros de Requerimentos,

CERTIFICA:

à requerente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. é concedida autorização para promover a divisão da Gleba "A", composta pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro "A", sessenta e quatro, sessenta e cinco e sessenta e seis), com área de 23,7378 ha, sito na Gleba Pindaúva, Seção "D", 1ª Parte da Fazenda Ubá, neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, em lotes constantes do mapa e memoriais descritivos anexos, por tratar-se de terreno integralmente urbanizado, ficando a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. dispensada de realizar quaisquer melhoramentos públicos, tendo em vista a infra-estrutura já existente no local, cuja área será denominada "VILA RESIDENCIAL DE IVAIPORÃ".

Paço Municipal Prefeito Adail Bolivar Rother, XXXVI da Instalação, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de um mil, novecentos e noventa e seis.

*Anibaldo Stiegler*  
ANIBALDO STIEGLER

Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação.-







LIVRO Nº 2

REGISTRO  
GERAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

20 de novembro de 1996.

Oficial, Gisele Alves

matrícula

28.595

folha

01

IMÓVEL:- GLEBA "A", composto pelas partes dos lotes nºs 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro-A, sessenta e quatro, sessenta e cinco e sessenta e seis)- com a área de 23,7378 ha, sito na GLEBA PINDAUVA, seção "D"- 1ª parte- da Fazenda Uba, deste município e comarca, com os seguintes limites e confrontações:- Parte de um marco denominado nº 25-A, e segue por uma cerca de arame de divisa com o lote nº 84, margeando o caminho vicinal com o rumo de 23º03'SE e numa distância de 107,97 metros e encontra o marco nº 26-A, deste continua margeando este mesmo caminho vicinal confrontando com o lote nº 91 com o rumo de 07º09'SE e numa distância de 4,87 metros até o ponto P71, deflete à direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 da Gleba Pindaúva atualmente designada por Gleba "B" de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com os seguintes rumos e distâncias: 09º09'36"SW e 107,08 metros até o ponto P210, 04º24'57"SE e 15,33 metros até o ponto P209, 83º32'56"SW e 30,79 metros até o ponto P208, 66º49'54"SW e 24,83 metros até o ponto P207, 76º25'12"SW e 3,96 metros até o ponto P206, 85º45'58"SW e 24,79 metros até o ponto P205, 10º28'27"SE e 8,47 metros até o ponto P204 - 08º55'45"SW e 3,70 metros até o ponto P 203, 58º31'17"SW e 3,01 metros até o ponto P202, 16º17'31"SW e 6,34 metros até o ponto P201, 22º37'54"SW e 7,43 metros, até o ponto P200, 27º02'41"SW e 3,74 metros até o ponto P199, 68º11'20"SW e 10,85 metros até o ponto P354, 14º20'23"SE e 34,80 metros até o ponto P356, 43º19'17"SE e 40,07 metros até o ponto P357, 57º27'37"SE e 60,84 metros, até o ponto P358, 35º53'12"SE e 27,86 metros até o ponto P359 12º02'41"SE e 46,48 metros até o ponto P360, 46º30'39"SW e 28,70 metros até o ponto P361, 86º26'16"SW e 28,00 metros até o ponto P362- 31º01'15"NW e 125,43 metros até o ponto P363, 38º58'35"SW e 62,19 metros até o ponto P191, 28º05'49"SW e 97,35 metros até o ponto P184, deflete à direita e segue por cerca de arame, margeando o caminho vicinal, confrontando com o lote nº 63-B de propriedade de RUI FRANCISCO SOARES, com o rumo de 58º47'NW e numa distância de 306,33 metros e encontra o marco 69-A, deste continua pela mesma cerca de arame com rumo de 60º00'NW e numa distância de 97,00 metros até o ponto P80G, deflete à direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da Gleba PINDAÚVA, atualmente designada por Gleba "E" de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com os seguintes rumos e distâncias: 28º13'46"NE e 231,73 metros até o ponto P313, 25º36'53"NE e 69,30 metros até o ponto P344, situado a margem de um córrego deste ponto segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64, 65 e 66 da GLEBA PINDAÚVA atualmente designada por Gleba "F" da-

continua no verso.

SERVENTIA DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ  
Bel. Gisele Alves - Oficial  
Alcebíades Alves Filho  
Mara Regina Alves da Silva  
Nilza Tolanda Belo de Souza  
Corregedores Juramentados





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 13/2023 – Procuradoria Geral

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: PLE 09/2023 – Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.866, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências.

Ementa: Altera a nomenclatura em registro de imóvel de “sistema de recreio” para “Lotes de Terras nº 01, da Quadra D, Vila Residencial de Furnas”.

1

RECEBIDO(S) NESTA DATA

N.º 19334

Ivaiporã, 14 de 03 de 23

13:20

Horas:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à data de 27/02/2023, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 09/2023 que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.866/2016, sobre o imóvel matrícula nº 28.860 (Registro de Imóvel de Ivaiporã-PR), o qual altera a nomenclatura de “Sistema de Recreio” para “LOTES DE TERRAS Nº 01, DA QUADRA D, VILA RESIDENCIAL DE FURNAS”, com área de 59.853,00m² (cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e três metros quadrados) [...], recepcionado pela procuradoria geral em 28/02/2023.

A Mensagem de Justificativa ao PLE nº 09/2023, versa sobre a:

*“alteração na Lei Municipal acima mencionada se faz necessária em virtude de que tal área de propriedade do Município necessita ser desmembrada, e, após consulta previamente realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é possível registrar o desmembramento da referida área da forma com que atualmente o referido lote se*







# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

*encontra descrito, necessitando assim, da alteração da denominação/nomenclatura do mesmo”.*

Porém, este procurador ao não compreender a real motivação de alteração, em consulta verbal a Sra. Diretora do Departamento Municipal de Administração, Gisele Baraldi Martins, informou que tal desmembramento se perfaz no intento de leiloar tal área.

Na data de 1º/03/2023, foi protocolado (nº 1109/2023 – em anexo) Ofício da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, nº 01/2023, requerendo informações relevantes ao desfecho deste parecer jurídico.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

### **a) Competência**

No que tange sobre a competência desta Casa de Leis, o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto que o art. 61, VII da Lei Orgânica Municipal afirma que





# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre autorização de alienação de bens imóveis.

3

## **b) Da Área Institucional**

É de relevante importância evidenciar conforme folhas de número 4 deste procedimento que, em análise da averbação de nº 01 da Matrícula do imóvel 28.860, foi nos termos da averbação nº 01, “passado” (doado) ao Município de Ivaiporã/PR, pelo representante de Furnas Centrais Elétricas à data de 27/01/2011, conforme artigo 22 da Lei nº 6.766/77 (Lei de uso e ocupação do solo), *in verbis*:

*Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.*

Portanto, denomina-se **área institucional** a parcela do terreno reservada a edificação de equipamentos comunitários. Desse modo, por força da Lei Federal nº 6.766/79, em que todo loteamento urbano, para ser aprovado perante a Prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para **construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores daquele empreendimento**, sendo que, desde a data do registro do loteamento, essas áreas, também conhecidas como “áreas institucionais”, passarão a integrar automaticamente o domínio do município (art. 22), que no caso passa a funcionar como verdadeiro tutor da população.<sup>1</sup>

Convém ressaltar que áreas institucionais são aquelas que os loteadores devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público Municipal, de áreas de lazer, equipamentos públicos de uso comum; enfim, espaços reservados à comunidade. Encontram-se previstas no art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e podem estar afetadas tanto a uso especial, ocasião em que se destinam a

<sup>1</sup> Retirado de: <https://fbs.adv.br/bens-publicos-municipais-desafetacao-das-areas-verdes-e-institucionais/#sdfootnote19sym>. Acessado em 08/03/2022.







# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

instalação de repartições públicas, como também ao uso comum do povo (por exemplo: ruas e avenidas).

Desta forma, tem-se que todo o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação, à instalação de equipamento urbano para a comunidade, áreas verdes como praças e jardins, os espaços livres de uso da população em geral, vias públicas e áreas destinadas a prédios públicos consideram-se área institucional, uma vez que já definido assim pelo loteador, no projeto de loteamento, por imperativo legal.<sup>2</sup>

Portanto, somente mediante desafetação, por autorização legislativa, pode ser utilizada área institucional ou verde para finalidade diversa da que foi afetada. Preferencialmente a alienação deve atingir bens desafetados, todavia, **desde que exista o interesse público devidamente justificado**, não há evidência em tal prática de qualquer violação à legalidade ou à moralidade administrativa; pelo contrário, insere-se na autonomia do ente político sobre o destino dos bens públicos de sua propriedade.<sup>3</sup>

## c) Do Ofício da Procuradoria Geral nº 01/2023

Diante da imposição legal do artigo 22 da Lei nº 6.766/79, ou seja, imposição de uso obrigatória de áreas institucionais ou equipamento urbano, esta Procuradoria de Justiça encaminhou a municipalidade questionamentos com o fito de não gerar negativa sumária em parecer jurídico, haja vista possibilidade legal de utilização de tais áreas institucionais.

Explico, conforme parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, em que versa:

*Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*[...]*

*§ 1o A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)*

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.





## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Ou seja, existe a legalidade de uso de tal área, desde que, com a redação de lei municipal indicativa de percentual mínimo em cada zona do território para áreas públicas, como bem descreve o atual Plano Diretor de Ivaiporã, em seu artigo 16, pois no caso em tela, se houvesse “sobra” de áreas institucionais, preenchendo o percentual mínimo municipal, não haveria problemática para realização de tal desmembramento para leilão, no entanto, a resposta foi apenas o histórico de averbações do referido imóvel.

5

### **d) Da área de Preservação Permanente e curso d'água.**

A Lei nº 2.866, de 20 de setembro de 2016, do PLE nº 09/2023, objeto deste parecer jurídico, recebeu a denominação de “Parque Ambiental Pouso Alegre” situado no Sistema de Recreio da Vila Residencial de Furnas, destacamos que com o advento da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, em seu artigo 3º, acrescentou ao artigo 22 o §5º, permitiu ao municípios brasileiros determinarem em seus planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo, ouvido o conselho municipal de meio ambiente os limites dos cursos d'água em área urbana, *in verbis*:

*§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.” (NR)*

É de conhecimento público que em tal área existe área de preservação permanente, e infelizmente o município, apesar de possuir um novo plano diretor, o mesmo não contemplou tais ditames em seu anexo de uso e ocupação do solo.

Nesta esteira, o município editou e instituiu a Lei Complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, o “*o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e estabelece outras providências*”, especificou em seu artigo 225:

***Art. 225. Em áreas públicas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso de água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura delimitada pelo plano diretor e legislação correlata ao uso e ocupação do solo, ouvido o conselho municipal de meio ambiente.***







## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Ou seja, o Código Ambiental do Município previu que o Plano Diretor poderia editar tais limites marginais.

Podemos concluir de tal forma que a legislação ambiental que alberga e orienta a proteção da respectiva nascente é a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, também conhecido como Código Florestal Brasileiro, em seu inciso I, alínea 'a', respeitando-se faixa de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos (dez) metros de largura, enquadrando-se na realidade de tal localidade, **apontamos a não apresentação de metragem de área de preservação permanente.**

### **e) Do Parque Ambiental Pouso Alegre**

Como já informado no item acima, a área em tela trata-se de "Parque Ambiental", em análise a Lei Federal nº 9.985, de julho de 2000, também conhecido como "Lei das Unidades de Conservação", versa em seu artigo 11, §4º:

*Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

*[...]*

*§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.*

Tem como objetivo a unidade de conservação é uma área territorial, incluindo seus recursos naturais e culturais, que é legalmente protegida e gerenciada para preservação, conservação e uso sustentável de seus valores biológicos, ecológicos, culturais e paisagísticos.

Essas áreas são criadas por governos, públicos ou privados, e podem ser de diferentes tipos, como parques nacionais, reservas biológicas, áreas de proteção ambiental, entre outras.





# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

O objetivo principal das unidades de conservação é garantir a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, além de assegurar a existência de espaços naturais para fins de pesquisa científica, educação ambiental, turismo e lazer, sempre buscando um equilíbrio entre a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

7

Em leitura ao Plano Diretor de Ivaiporã, Lei Complementar nº 34/2022, anexo de uso e ocupação de solo urbano, artigo 27, inciso verte-se no mesmo sentido acima exposto:

*Art. 27. As zonas de Parque – destinam-se ao uso restrito para atividades sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente, em função de seus atributos naturais e valores paisagísticos e ecológicos.*

*I – Zonas de Parque 1 (ZP 1) localizadas principalmente ao longo dos cursos d'água compreendendo áreas de Preservação Permanente, sendo destinadas ao desenvolvimento de atividades de interesse público voltadas à conservação ambiental, lazer e recreação.*

Conclui-se que tal área é unidade de conservação na acepção legal da palavra e em seus termos, tanto da legislação federal quanto municipal.

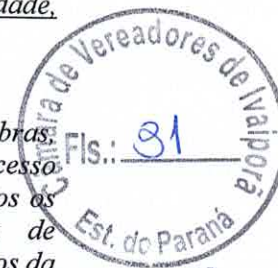
## **f) Alienação de Bens da Administração Pública**

Cumprе observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ocorrerá processo de licitação pública no caso de alienação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*







## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

8

Já a Lei Federal nº 8.666/1993 assevera que poderá haver alienação de bens da Administração Pública, desde que possua interesse público devidamente justificado, devendo proceder-se licitação na modalidade de concorrência pública, prevendo as possibilidades de sua dispensa, entretanto, essas não englobam o presente caso, como pode ser observado na transcrição abaixo:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...).*

O presente PLE não apresentou em sua justificativa a sua finalidade, a *posteriore* soube-se que **o mesmo teria objetivo de Leilão Público, uma modalidade de licitação, artigo 22, inciso V da Lei nº 8.666/1993**, ademais necessitaria de laudo de avaliação de valores, caput art. 17 da Lei de Licitações.

O que se verifica do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, é a necessidade da existência de interesse público devidamente justificado. Indubitável é que esta Procuradoria Jurídica não é competente para analisar quando há ou não o interesse público, cabendo aos Nobres Edis realizar tal verificação, o que deverá constar no Relatório de cada comissão competente.

Vale dizer que o Código Civil afirma nos artigos 100 e 101 que “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”, enquanto que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”. Diante disso, observa-se que são características dos bens públicos a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, e a não onerabilidade.





# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Roborando ao assunto, a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seus artigos 34 e 36 disciplinam sobre a alienação de bens municipais da seguinte forma:

9

*Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 3/2012).*

(...)

*Art. 36. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa. (grifo nosso)*

Assinale, ainda que a Lei Municipal nº 1.522/2008, que trata sobre Parcelamento e Remembramento de Solo Urbano, (levando-se em conta a data de doação da área em apreço a municipalidade) proíbe a doação de Áreas Públicas e dispõe sobre a percentagem devida à implantação de Equipamentos Comunitários, conforme segue:

*Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:*

*I - Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:*

*a) áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;*

*b) área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;*

*c) Área de Preservação Permanente, quando houver;*

*d) Área de Arruamento;*

*e) Área Non Aedificandi, quando houver.*

*II - as Áreas Públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada, devendo sempre estar preferencialmente agrupadas e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;*

(...)







# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*Parágrafo único. Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.*

(...)

*Art. 22. As Áreas Públicas totalizarão, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à Preservação Permanente e à implantação de Equipamentos Comunitários não serão inferiores a 12% (doze por cento) da área total a ser parcelada.*

*Parágrafo único. A totalidade das Áreas de Preservação Permanente e áreas destinadas à implantação de Equipamentos Comunitários deverá se localizar externamente à área fechada do loteamento, ter frente para via pública e não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso. (grifo nosso)*

Importante ainda lembrar aos Nobres Edis do Processo nº 0001888-27.2016.8.16.0097, que tramitou na Vara Cível desta Comarca, em que alguns Vereadores da atual Legislatura que foram réus, e que ficou determinado, em medida liminar, que o **Município de Ivaiporã deve abster-se de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar bens imóveis denominados área institucional.**

## II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do presente opinativo, entendo pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROJETO**, observando a existência de óbices que inviabilizam a sua regular tramitação, discussão e votação.

Reitera-se que as proposições devem estar atreladas ao **interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade**, devendo ser submetidas a apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, e tramitarem nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Este parecer possui 11 (onze) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.





## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

É o parecer.

11

Ivaiporã, 10 de março de 2023.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N° 19336/23

REQUERIMENTO

Ivaiporã, 15 de março de 23.

Bom dia 10:45

OFICIO N° 186/2023

Em relação as áreas do RESIDENCIAL VILA DE FURNAS, a área do loteamento compõe um total de 23,7378 Alqueires Paulistas (574.454,76 m<sup>2</sup>) matrícula n° 28.595, conforme decreto 10.619/2015, foram recebidas as seguintes áreas como áreas institucionais conforme Art. 2° do referido decreto:

1. IMÓVEL: GLEBA "F", com área de 0,9736 Alqueires Paulistas (23.561,12 m<sup>2</sup>)
2. IMÓVEL: GLEBA "E", com área de 1,3640 Alqueires Paulistas (33.008,80 m<sup>2</sup>)
3. IMÓVEL: GLEBA "I", com área de 0,1046 Alqueires Paulistas (2.531,32 m<sup>2</sup>)
4. IMÓVEL: GLEBA "B", com área de 7,8944 Alqueires Paulistas (191.044,48 m<sup>2</sup>)

**Area total de: 250.145,72 m<sup>2</sup> ( 43,54 % da área total do loteamento)**

A área que o município está pleiteando junto a esta câmara de veadores a desafetar, corresponderam conforme os seguintes lotes:

I- LOTE N° 1-A, com área de 741,33 m<sup>2</sup>, com as seguintes confrontações: **A NORDESTE:** Confronta com a Rua Maria da Fé, medindo 20,01 metros; **A SUDESTE:** Confronta com parte do Sistema de Recreio Remanescente, medindo 20,02 metros; **A SUDOESTE:** Confronta com o Lote n° 56 da Quadra n° C, medindo 36,93 metros; **A NOROESTE:** Confronta com o Lote n° 2-A, medindo 37,25 metros.

II- LOTE N° 2-A, com área de 750,58 m<sup>2</sup>, com as seguintes confrontações: **A NORDESTE:** Confronta com a Rua Maria da Fé, medindo 20,00 metros; **A SUDESTE:** Confronta com parte do Sistema de Recreio Remanescente, medindo 20,01 metros; **A SUDOESTE:** Confronta com o Lote n° 1-A, medindo 37,25 metros; **A NOROESTE:** Confronta com o Lote n° 3-A, medindo 37,81 metros.

III- LOTE N° 3-A, com área de 778,41 m<sup>2</sup>, com as seguintes confrontações: **A NORDESTE:** Confronta com a Rua Maria da Fé, medindo 20,00 metros; **A SUDESTE:** Confronta com parte do Sistema de Recreio Remanescente, medindo 20,19 metros; **A SUDOESTE:** Confronta com o Lote n° 2-A, medindo 37,81 metros; **A NOROESTE:** Confronta com o Lote n° 4-A, medindo 40,36 metros.







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV- LOTE N° 4-A, com área de 840,75 m<sup>2</sup>, com as seguintes confrontações: **A NORDESTE:** Confronta com a Rua Maria da Fé, medindo 20,01 metros; **A SUDESTE:** Confronta com parte do Sistema de Recreio Remanescente, medindo 20,27 metros; **A SUDOESTE:** Confronta com o Lote n° 3-A, medindo 40,36 metros; **A NOROESTE:** Confronta com o Lote n° 5-A, medindo 43,77 metros.

V- LOTE N° 5-A, com área de 878,40 m<sup>2</sup>, com as seguintes confrontações: **A NORDESTE:** Confronta com a Rua Maria da Fé, medindo 20,02 metros; **A SUDESTE:** Confronta por duas linhas com parte do Sistema de Recreio Remanescente, medindo 11,90 metros e 10,72 metros respectivamente; **A SUDOESTE:** Confronta com o Lote n° 4-A, medindo 43,77 metros; **A NOROESTE:** Confronta com o Lote n° 6-A, medindo 39,86 metros.

VI- LOTE N° 6-A, com área de 825,05 m<sup>2</sup>, com as seguintes confrontações: **A NORDESTE:** Confronta com a Rua Maria da Fé, medindo 29,11 metros; **A SUDESTE:** Confronta com parte do Sistema de Recreio Remanescente, medindo 36,62 metros; **A SUDOESTE:** Confronta com o Lote n° 5-A, medindo 39,86 metros; **A NOROESTE:** Confronta com parte do Sistema de Recreio Remanescente, medindo 21,94 metros.

- Os referidos lotes corresponderam a uma área total de 4.814,52 m<sup>2</sup> (0,838% da área total do loteamento de furnas), que serão desmembrados do lote denominado GLEBA "B", matrícula n° 28.596.

Vale ressaltar os lotes estão localizados em na ZONA RESIDENCIAL N° 2, conforme lei n° 34/2022, de uso e ocupação do solo, que dispõem sobre o uso e ocupação do solo do município de Ivaiporã-PR e da outras providências.

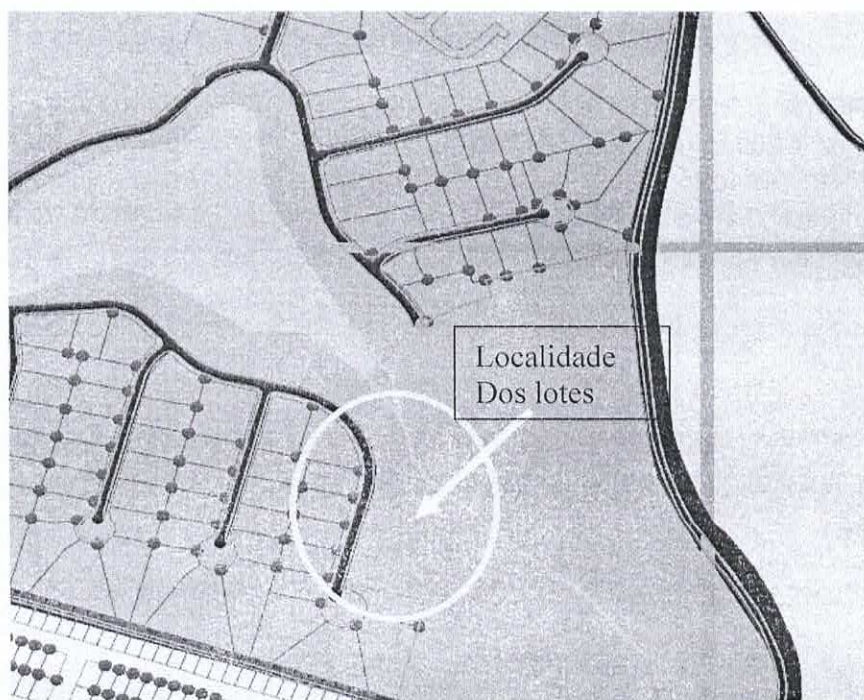


IMAGEM 01 – LOCALIDADES DOS LOTES







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Conforme o Art. 2 do decreto nº 10.619/2015, o mesmo foi decretado baseado para doação das áreas institucionais a lei de uso e ocupação do solo do município lei 1519/2008, que fora substituída pela lei nº 34/2022, porém os percentuais constituíam na lei de parcelamento e ocupação do solo que deveriam atender os seguintes requisitos conforme Art. 7º:

Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

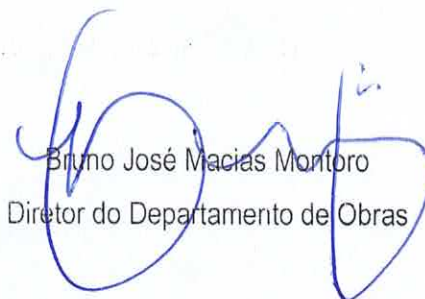
- a. áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;
- b. área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;
- c. Área de Preservação Permanente, quando houver;
- d. Área de Arruamento;
- e. Área *Non Aedificandi*, quando houver.

- desta forma como a área que fora destina ao município ter um total de 43,54% da área total do loteamento, estando acima do percentual dos 12% exigido pelo Art. 7 da lei de parcelamento do solo.  
- os lotes a serem desafetados correspondem a um percentual de 0,838% da área total do loteamento de fumas.

Em anexo seguem documentos que compõem o presente parecer.

Sem mais,

Ivaiporã, 15 de março de 2023.

  
Bruno José Macias Montoro  
Diretor do Departamento de Obras



LIVRO Nº 2

REGISTRO  
GERAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

20 de novembro

96.

Oficial: Osvaldo Alves

matrícula  
28.593folha  
01

IMÓVEL:- GLEBA "A", composta pelas partes das lotes nºs 64-A, 64-B e 65 (sessenta e quatro-A, sessenta e quatro, sessenta e cinco e sessenta e seis)- com a área de 23,7178 ha, sita na GLEBA PINHAÚVA, seção "D"- 1ª parte- da Fazenda Uba, distrito municipal e comarca, com as seguintes limites e confrontações:- Parte de um marco denominado nº 15-A, e segue por uma cerca de arame de divisa com o lote nº 84, margeando o caminho vicinal com o rumo de 230°03'SE a uma distância de 107,97 metros e encontra o marco nº 26-A, desta continua margeando este mesmo caminho vicinal confrontando com o lote nº 91 com o rumo de 07°09'SE a uma distância de 4,87 metros até o ponto P71, deflete a direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes nºs 64-A, 64-B e 65 da Gleba PINHAÚVA atualmente designada por Gleba "B" da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as seguintes rumos e distâncias: 89°09'36"SW a 107,08 metros até o ponto P210, 04°24'52"SE a 15,33 metros até o ponto P209, 83°32'56"SW a 30,79 metros até o ponto P206, 66°49'54"SW a 24,83 metros até o ponto P207, 76°25'17"SW a 3,06 metros até o ponto P206, 89°45'58"SW a 24,79 metros até o ponto P205, 10°28'27"SE a 8,47 metros até o ponto P204 - 04°55'44"SW a 1,70 metros até o ponto P 203, 54°31'17"SW a 3,01 metros até o ponto P202, 16°17'31"SW a 6,34 metros até o ponto P201, 72°27'54"SW a 7,63 metros, até o ponto P200, 27°02'41"SW a 3,74 metros até o ponto P199, 68°11'20"SW a 10,87 metros até o ponto P154, 14°20'23"SE a 34,80 metros até o ponto P155, 15°25'27"SE a 80,91 metros até o ponto P156, 43°19'17"SE a 40,07 metros até o ponto P157, 57°27'37"SE a 60,84 metros, até o ponto P158, 59°53'12"SE a 27,86 metros até o ponto P159 12°02'41"SE a 45,48 metros até o ponto P160, 46°30'39"SW a 28,70 metros até o ponto P161, 88°26'16"SW a 28,00 metros até o ponto P162- 31°01'15"NW a 125,43 metros até o ponto P163, 38°58'35"SW a 62,14 metros até o ponto P191, 28°05'49"SW a 77,35 metros até o ponto P154, deflete a direita e segue por cerca de arame, margeando o caminho vicinal, confrontando com o lote nº 63-B da propriedade de RUI FRANCISCO SOARES, com o rumo de 58°47'NW a uma distância de 306,33 metros e encontra o marco 49-A, desta continua pela mesma cerca de arame com rumo de 60°00'NW a uma distância de 97,00 metros até o ponto P806, deflete a direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64-B e 65 da Gleba PINHAÚVA, atualmente designada por Gleba "E" da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as seguintes rumos e distâncias: 28°13'46"NE a 311,73 metros até o ponto P117, 25°36'53"NE a 69,30 metros até o ponto P118, situada a margem de um córrego desta - ponto segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64-B e 65 da Gleba PINHAÚVA atualmente designada por Gleba "F" de-

continua no verso.

CONVENÇÃO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ  
Dr. Osvaldo Alves, Oficial  
Noberto Alves Filho  
Mora Regina Alves da Silva  
Nilda Fátima Belo da Silva





propriedade da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as seguintes rumos e distâncias: 81843°17'NW e 19,65 metros até o ponto P294 5428°33'NW e 19,91 metros até o ponto P295, 64444°57'NE e 25,15 metros até o ponto P296, 61854°35'SE e 17,14 metros até o ponto P297, 46453°32'NE e 12,85 metros até o ponto P341, 60429°49'NE e 16,75 metros até o ponto P340, 69037°38'NE e 38,81 metros até o ponto P339, 75951°39'NE e 24,28 metros até o ponto P338, 844°35'20'NE e 20,90 metros até o ponto P337, 87450°28'SE e 18,58 metros até o ponto P335, 77906°35'NE e 13,58 metros até o ponto P335, 57918°10'NE e 37,93 metros até o ponto P334, deste ponto segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64,65 e 66 da GLEBA PINDAÚVA atualmente designada por GLEBA "G" de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as seguintes rumos e distâncias: 27904°14'NE e 8,11 metros até o ponto P331, 8956°53'NE e 30,64 metros até o ponto P304, 30924°34'NE e 112,06 metros até o ponto P321, 30924°55'NE e 14,52 metros até o ponto P343, deste ponto segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64,65 e 66 da GLEBA PINDAÚVA, atualmente designada por GLEBA "H", de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as seguintes rumos e distâncias: 58953°17'SE e 20,49 metros até o ponto P318, 80478°43'SE e 4,78 metros até o ponto P317, 35409°20'NE e 4,83 metros até o ponto P316, 25922°29'NE e 72,82 metros até o ponto P315, 47448°28'NW e 6,80 metros até o ponto P314, 24443°04'NE e 20,58 metros até o ponto P280, deste ponto deflete à direita e segue pela cerca de arame de divisa com as terras atribuídas ao Loteamento Alto da Glória, antigo lote 67, com o rumo 61929°SE e uma distância de 36,43 metros até o ponto P281, deste ponto deflete à direita e segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64,65 e 66 da GLEBA PINDAÚVA, atualmente designada por GLEBA "D" de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as seguintes rumos e distâncias: 67916°16'NW e 10,79 metros até o ponto P282 67935°18'SW e 10,39 metros até o ponto P283, 33401°04'SW e 11,82 metros até o ponto P284, 21943°06'SW e 21,80 metros até o ponto V1, 32431°54'SE e 5,08 metros até o ponto P374, 57947°52'SE e 33,33 metros até o ponto P375, 67940°50'SE e 7,56 metros até o ponto P376-23953°28'SE e 6,52 metros até o ponto P377, 0445°47'SW e 8,26 metros até o ponto P378, 16910°42'SW e 95,65 metros até o ponto P379, 01955°15'SW e 42,90 metros até o ponto P380, 87912°31'NE e 94,70 metros até o ponto V24, 56954°00'NE e 64,79 metros até o ponto P385, deste ponto segue confrontando com o remanescente dos lotes 64-A, 64,65 e 66 da GLEBA PINDAÚVA, atualmente designada por GLEBA "C" de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as seguintes rumos e distâncias: 56954°00'NE e 19,50 metros até o ponto P308, 56907°10'NE e 73,91 metros até o ponto P44A, deflete à direita e segue por uma cerca de arame de divisa com o lote 64 e margeando o caminho vicinal, com o rumo de 19907°00'SW e uma distância de 110,24 metros até encontrar o marco 25-A, inicial.

PROPRIETÁRIO:- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, Sociedade de Economia Mista, concessionária de Serviço Público Federal Ener-

continua nas fls.02...

EXATIMADA DE REGISTRO  
DE IMOVEIS DE IVAIPORA  
MARCOS ALVES - Oficial  
MARCOS ALVES FILHO  
MARCOS ALVES DA SILVA  
MARCOS ALVES DA SILVA









# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

## DECRETO Nº 10.619/2015

O Prefeito Municipal de Ivaiporã, Eu Luiz Carlos Gil de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

### DECRETA

Art. 1º - Fica a partir da presente data transformado como ZPP 1 – Área de preservação permanente as áreas descritas na matrícula 28.603 e 28.863 de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S/A, CNPJ 23.274.194/0001-19

Art. 2º - Em conformidade com art. 44, I, Anexo I e Mapa 85 da lei 1.519-2008 de 26 de maio de 2008 que dispõe sobre uso e ocupação de solo, fica as matrículas: 28600, 28599, 28603 e 28.596 ficam declaradas como áreas de ZPP-1 – Integradas como área de preservação permanente as seguintes áreas:

- I- **MATRÍCULA Nº 28.600 IMÓVEL:** GLEBA “F”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 64 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) com a área de 0,9736 ha, sito na GLEBA PINDAUVA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá;
- II- **MATRÍCULA Nº 28.599 IMÓVEL:** GLEBA “E”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 1,3640 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá;
- III- **MATRÍCULA Nº 28.603 IMÓVEL:** GLEBA “I”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 0,1046 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá;
- IV- **MATRÍCULA Nº 28.596 IMÓVEL:** GLEBA “B”, composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 7,8944 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, secção “D”, 1ª parte – da Fazenda Ubá.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolivar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. (27/01/2015).

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 - Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

Ofício nº 721/2014

Ivaiporã, 17 de dezembro de 2014.

Imo. Senhor

**Luiz Fernando Parolli Santos**

Diretor de Administração de  
Furnas Centrais Elétricas S.A  
Rua Real Grandeza, 219 – Botafogo  
Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor

Vimos por meio deste, informar que o Município de Ivaiporã desenvolve um trabalho de preservação e conservação de todo manancial da Bacia do "Rio Pindaúva", o qual abastece a área urbana e rural do município.

Estas áreas possuem nascentes pertencentes à Bacia acima e apresentam excelente estado de preservação e conservação, incluindo grande parte de espécies arbóreas e vegetais nativos da região. Isto evidencia a grande responsabilidade social pelo meio ambiente que esta Empresa possui modelo este que serve de exemplo para todos os municípios.

Para que possamos efetivar todas as ações previstas no trabalho de preservação e conservação, solicitamos que FURNAS faça a doação das áreas abaixo relacionadas, as quais já estão previstas no Plano Diretor do Município de Ivaiporã- PR e encontra-se em fase de aprovação de Decreto como Área de Preservação Permanente, junto a Câmara de Vereadores.

Com esta doação poderemos manter a preservação ambiental da microbacia citada, contribuindo para melhorar a qualidade da água, do ar e do solo.

Em contrapartida, conforme solicitação desta Empresa, foi aprovado decreto nº 10.239/2014, de 14/03/2014 transformando a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE da Vila Residencial de Ivaiporã em Área de Preservação Permanente

A prefeitura está envidando esforços no sentido de incluir a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE da Vila Residencial, no contrato de concessão a ser firmado entre a Prefeitura e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, porém essa ação somente será consolidada após a assinatura do aceite de recebimento pela concessionária.





Informamos abaixo as áreas indicadas e sua aplicação no projeto:

**MATRÍCULA Nº 28.600 MÓVEL:** GLEBA "F", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) com a área de 0,9736 ha, sito na GLEBA PINDAUVA, secção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá. Esta área possui várias espécies nativas de Araucária Angustifolia (Pinheiro do Paraná) símbolo do nosso Estado. O Projeto é de transformá-la em Bosque das Araucárias.

**MATRÍCULA Nº 28.599 IMÓVEL:** GLEBA "E", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 1,3640 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, secção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá; área esta que possui duas nascentes, além de um pequeno riacho e que está direcionada para execução de educação ambiental das Escolas do Município, com a participação de Furnas Centrais Elétricas. Plantio de espécies nativas da região.

**MATRÍCULA Nº 28.603 IMÓVEL:** GLEBA "I", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 0,1046 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, secção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá; área que abriga a ETA da Vila Residencial de Ivaiporã.

**MATRÍCULA Nº 28.596 IMÓVEL:** GLEBA "B", composto pelas partes dos lotes nº 64-A, 64, 65 e 66 (sessenta e quatro - A, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis) – com área de 7,8944 ha, situado na GLEBA PINDAUVA, secção "D", 1ª parte – da Fazenda Ubá, área esta que possui várias nascentes que abastecem o Lago Artificial da Vila Residencial e Riacho da Vila. Apresenta excelente estado arbóreo, vegetativo e é abrigo de várias espécies de pássaros e roedores. Para isto denominaremos a mesma de Refúgio Ecológico da Vila Residencial de Ivaiporã.

Certos de que seremos atendidos, desde já expressamos nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

*Recebido dia  
12/01/2015*  
Luiz Antônio Zarpelon  
Matr. 17570-8  
CSCS.A - Ivaiporã









SITUAÇÕES CARTOGRAFICAS COMPLEMENTARES

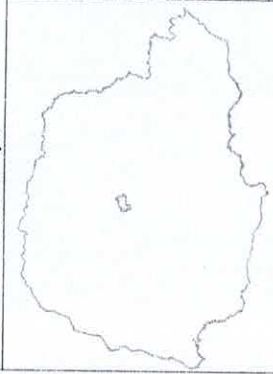


PROJEÇÃO: UTM  
DATUM: OFICIAL - SIRGAS 2011  
MERIDIANO CENTRAL: 51° W

CONVENÇÕES



PLANTA DE SITUAÇÃO



PARANÁ

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO

FUNCA

Imóvel: Lote de Terras Nº 01, da Quadra D, Vila Residencial  
Proprietário: Município de Ivaiporã  
Município: Ivaiporã - PR  
Comarca: Ivaiporã - PR  
Estado (UF): PR  
Matrícula: 28.860

Data: 23/02/2023

Escala: 1:3.250

Áreas e Perímetros:

Área: 59.853,00 m²

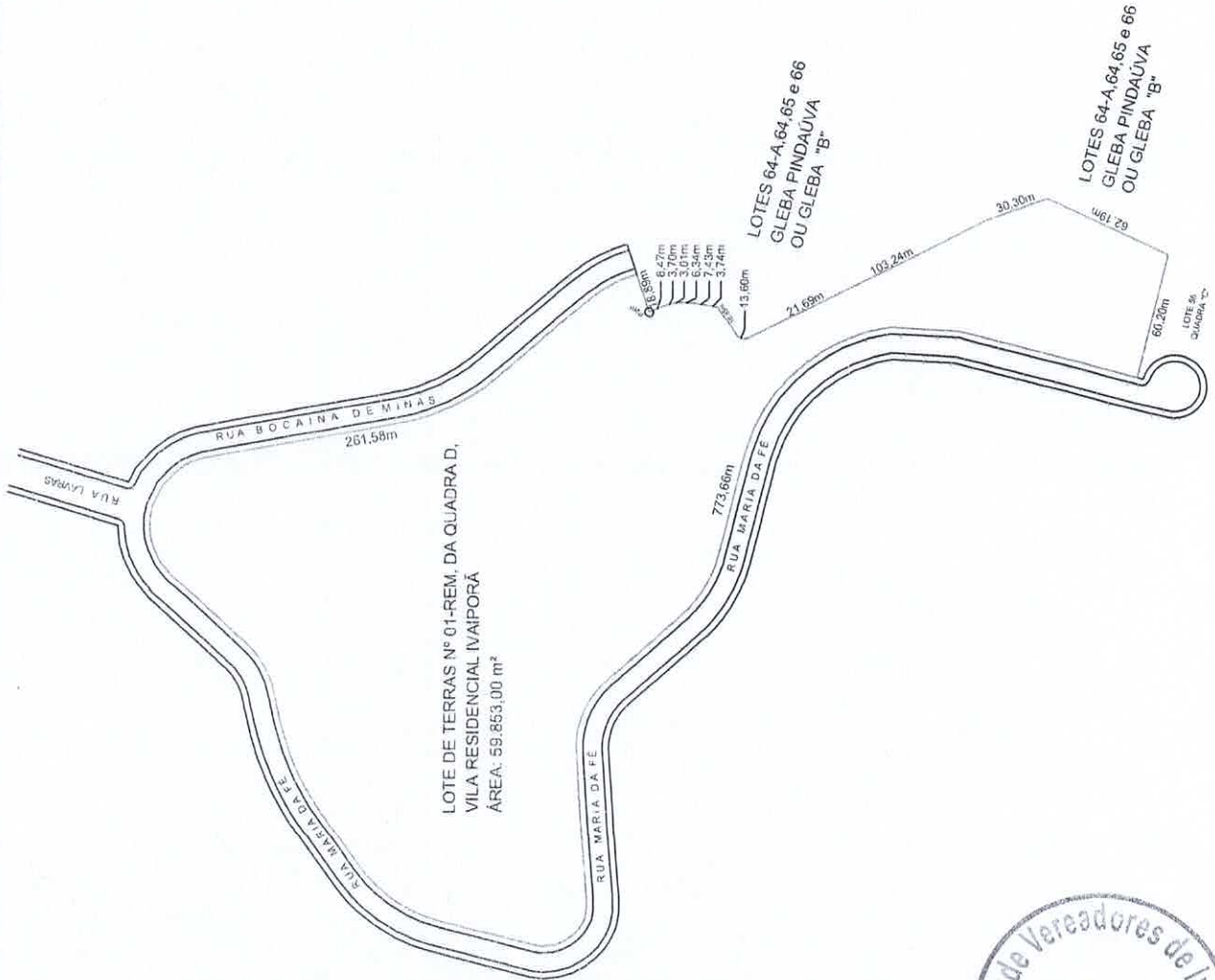
ASSINATURAS

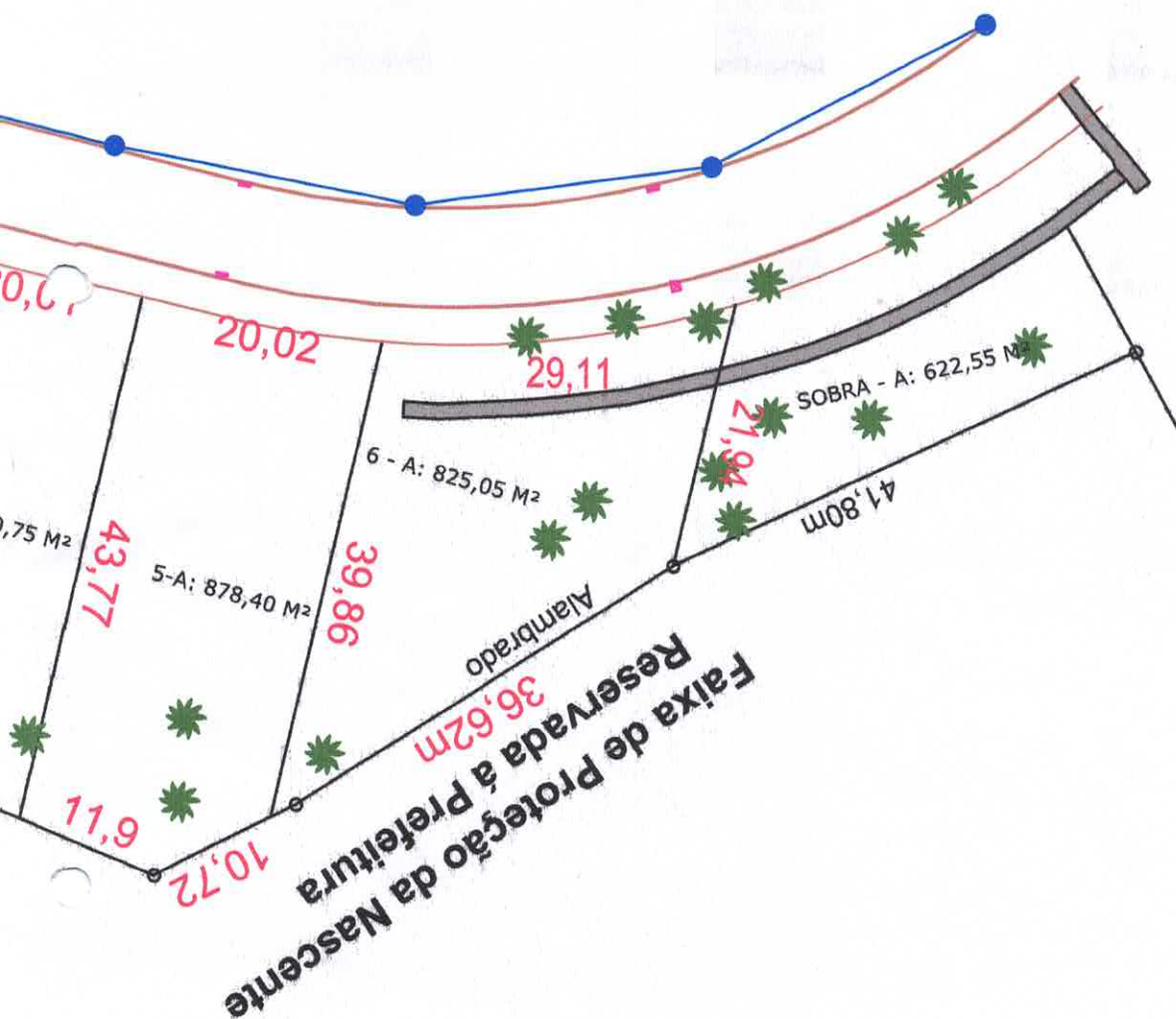
Proprietário  
LEANDRO DE SOUZA  
HILLESHEIM 3854220  
6908  
Assinado eletronicamente  
Data: 2023.03.13 14:48:42 -31.384  
Resp. Tec: Leandro S. Hillesheim  
Geógrafo CREA-PR: 185423/D  
Codigo do Credenciado: LHYS  
ART: 1720231003939

**AGRIGEO**

CONSULTORIA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA

Rua Sete de Setembro, 1542 - Manoel Ribas - PR - Fone: 43 99143-1505 / 43 99979-3303











# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 11/2021.

II - respeitar a hierarquia e a dimensão mínima das vias dispostas na legislação municipal, bem como as fornecidas pelo órgão municipal competente;

III - harmonizar o traçado viário com a topografia local;

IV - dispor de solução coletiva para o coleta e destinação final ambientalmente adequada do esgoto doméstico;

V - observar as faixas de domínio ao longo das rodovias que cruzam o terreno municipal;

VII - implantar via local, bem como observar as especificações relativas à faixa de domínio, nos loteamentos situados ao longo das rodovias que cruzam o terreno municipal.

§ 1.º O Município poderá exigir implantação de rede física de serviços de telecomunicação e de gás canalizado, bem como implantação de marcos de amarração à rede de apoio geodésica adotada pelo município.

§ 2.º Ao longo das faixas de domínio ao longo de rodovias, a reserva de uma faixa não edificável poderá ser delimitada com no mínimo 10m (dez metros), para cada lado, conforme critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente e maiores exigências da legislação específica, constando da respectiva ordem de loteamento.

## SEÇÃO I

### DA DESTINAÇÃO DE ÁREAS

**Art. 16.** As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, dos quais:

I - as áreas verdes públicas deverão ser, no mínimo, iguais a 5% (cinco por cento) da gleba;

II - equipamentos comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba;

III - o restante até completar os 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser destinados à implantação do sistema viário e equipamentos urbanos;







# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Parecer nº 14/2023 – Procuradoria Geral**

**Interessado:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Assunto:** PLE 09/2023 – Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.866, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências.

**Ementa:** Altera a nomenclatura em registro de imóvel de “sistema de recreio” para “Lotes de Terras nº 01, da Quadra D, Vila Residencial de Furnas”.

1

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

*P. J. J. J.* N.º 19332/23  
Ivaiporã, 15 de março de 2023  
*Bruno Belo* 13:24

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à data de 27/02/2023, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 09/2023 que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.866/2016, sobre o imóvel matrícula nº 28.860 (Registro de Imóvel de Ivaiporã-PR), o qual altera a nomenclatura de “**Sistema de Recreio**” para “**LOTES DE TERRAS Nº 01, DA QUADRA D, VILA RESIDENCIAL DE FURNAS**”, com área de **59.853,00m² (cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e três metros quadrados)** [...], recepcionado pela procuradoria geral em 28/02/2023.

A Mensagem de Justificativa ao PLE nº 09/2023, versa sobre a:

*“alteração na Lei Municipal acima mencionada se faz necessária em virtude de que tal área de propriedade do Município necessita ser desmembrada, e, após consulta previamente realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é possível registrar o desmembramento da referida área da forma com que atualmente o referido lote se*





# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

*encontra descrito, necessitando assim, da alteração da denominação/nomenclatura do mesmo”.*

Porém, este procurador ao não compreender a real motivação de alteração, em consulta verbal a Sra. Diretora do Departamento Municipal de Administração, Gisele Baraldi Martins, informou que tal desmembramento se perfaz no intento de leiloar tal área.

Na data de 1º/03/2023, foi protocolado (nº 1109/2023 – em anexo) Ofício da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, nº 01/2023, requerendo informações relevantes ao desfecho deste parecer jurídico.

Resposta do departamento competente protocolado na data de 15 de março de 2023, sob o número 19.336/23.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.







# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

## **a) Competência**

No que tange sobre a competência desta Casa de Leis, o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto que o art. 61, VII da Lei Orgânica Municipal afirma que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre autorização de alienação de bens imóveis.

## **b) Da Área Institucional**

É de relevante importância evidenciar conforme folhas de número 4 deste procedimento que, em análise da averbação de nº 01 da Matrícula do imóvel 28.860, foi nos termos da averbação nº 01, “passado” (doado) ao Município de Ivaiporã/PR, pelo representante de Furnas Centrais Elétricas à data de 27/01/2011, conforme artigo 22 da Lei nº 6.766/77 (Lei de uso e ocupação do solo), *in verbis*:

*Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.*

Portanto, denomina-se **área institucional** a parcela do terreno reservada a edificação de equipamentos comunitários. Desse modo, por força da Lei Federal nº 6.766/79, em que todo loteamento urbano, para ser aprovado perante a Prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para **construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores daquele empreendimento**, sendo que, desde a data do registro do loteamento, essas áreas, também conhecidas como “áreas institucionais”, passarão a integrar automaticamente o domínio do município (art. 22), que no caso passa a funcionar como verdadeiro tutor da população.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Retirado de: <https://fbs.adv.br/bens-publicos-municipais-desafetacao-das-areas-verdes-e-institucionais/#sdfootnote19sym>. Acessado em 08/03/2022.





## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Convém ressaltar que áreas institucionais são aquelas que os loteadores devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público Municipal, de áreas de lazer, equipamentos públicos de uso comum; enfim, espaços reservados à comunidade. Encontram-se previstas no art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e podem estar afetadas tanto a uso especial, ocasião em que se destinam à instalação de repartições públicas, como também ao uso comum do povo (por exemplo: ruas e avenidas).

Desta forma, tem-se que todo o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação, à instalação de equipamento urbano para a comunidade, áreas verdes como praças e jardins, os espaços livres de uso da população em geral, vias públicas e áreas destinadas a prédios públicos consideram-se área institucional, uma vez que já definido assim pelo loteador, no projeto de loteamento, por imperativo legal.<sup>2</sup>

Portanto, somente mediante desafetação, por autorização legislativa, pode ser utilizada área institucional ou verde para finalidade diversa da que foi afetada. Preferencialmente a alienação deve atingir bens desafetados, todavia, **desde que exista o interesse público devidamente justificado**, não há evidência em tal prática de qualquer violação à legalidade ou à moralidade administrativa; pelo contrário, insere-se na autonomia do ente político sobre o destino dos bens públicos de sua propriedade.<sup>3</sup>

Observado os parâmetros mínimos que a Lei nº 6.766/79, art. 4º, inciso I, concedeu a liberalidade para que os municípios possam legislar sobre tais parâmetros. No caso em tela, o percentual mínimo é de 12% (doze por cento), conforme Lei nº 1.519/2008, artigo 7º, sendo 7% (sete por cento) para equipamentos urbanos e 5% (cinco por cento) destinada a construção de praça.

### **c) Do Ofício da Procuradoria Geral nº 01/2023**

Diante da imposição legal do artigo 22 da Lei nº 6.766/79, ou seja, imposição de uso obrigatória de áreas institucionais ou equipamento urbano, esta Procuradoria de

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.







## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Justiça encaminhou a municipalidade questionamentos com o fito de não gerar negativa sumária em parecer jurídico, haja vista possibilidade legal de utilização de tais áreas institucionais.

5

Explico, conforme parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, em que versa:

*Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*[...]*

*§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)*

Ou seja, existe a legalidade de uso de tal área, desde que, com a redação de lei municipal indicativa de percentual mínimo em cada zona do território para áreas públicas, como bem descreve o atual Plano Diretor de Ivaiporã, em seu artigo 16, pois no caso em tela, se houvesse “sobra” de áreas institucionais, preenchendo o percentual mínimo municipal, não haveria problemática para realização de tal desmembramento para leilão.

Foi protocolado (protocolo nº 19336/23/) perante esta casa de leis na data de 15 de março de 2023, a devida resposta do Sr. Diretor do Departamento de Obras, Bruno José Macias Montoro.

Tal ofício demonstrou de forma documentada (em anexo a este procedimento), que a área institucional da Vila Residencial de Furnas, é de 250.145,72 m², o que corresponde a 43,54% (quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento) da área total do loteamento, que é de 574.454,76 m².

Os referidos lotes para desmembramento e futuro leilão, correspondem à 4.814,54 m² (0,838% da área total do loteamento de Furnas). Ademais, restou comprovado que os lotes estão localizados na ZONA RESIDENCIAL nº2 (ZR2), conforme Lei nº 34/2022, de uso e ocupação do solo do município de Ivaiporã-PR.





## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

### **d) Alienação de Bens da Administração Pública**

Cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ocorrerá processo de licitação pública no caso de alienação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Já a Lei Federal nº 8.666/1993 assevera que poderá haver alienação de bens da Administração Pública, desde que possua interesse público devidamente justificado, devendo proceder-se licitação na modalidade de concorrência pública, prevendo as possibilidades de sua dispensa, entretanto, essas não englobam o presente caso, como pode ser observado na transcrição abaixo:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência dispensada esta nos seguintes casos: (...).*

O presente PLE não apresentou em sua justificativa a sua finalidade, a posteriori soube-se que o mesmo teria objetivo de Leilão Público, uma modalidade de licitação.







## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

artigo 22, inciso V da Lei nº 8.666/1993, ademais necessitaria de laudo de avaliação de valores, caput art. 17 da Lei de Licitações.

O que se verifica do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, é a necessidade da existência de interesse público devidamente justificado. Indubitável é que esta Procuradoria Jurídica não é competente para analisar quando há ou não o interesse público, cabendo aos Nobres Edis realizar tal verificação, o que deverá constar no Relatório de cada comissão competente.

Cumprе ressaltar que em momento oportuno *a posteriore*, de leilão de imóveis faz necessário a apresentação de LAUDO DE AVALIAÇÃO dos mesmos, já devidamente desmembrados, cumprindo assim determinação legal da Lei nº 8666/93 em seus artigos 17, inciso I, 19, inciso III e artigo 22, §5º.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> BRASIL, Lei nº 8666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

[...]

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.





# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

## **II – CONCLUSÃO**

8

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do presente opinativo, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROJETO**, observando a existência de óbices que inviabilizam a sua regular tramitação, discussão e votação.

Reitera-se que as proposições devem estar atreladas ao **interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade**, devendo ser submetidas a apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, e tramitarem nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de março de 2023.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800







## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 8/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

### CONVOCA:

Os Nobres Edis para 2 (duas) Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 16 de março de 2023, as 12h, para apreciação da seguinte matéria:

1 - Projeto de Lei nº 9/2023, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.866, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências. (1ª e 2ª discussão)

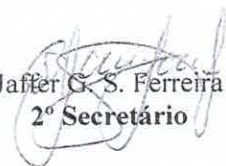
2 - Projeto de Resolução nº 5/2023, do Legislativo. Súmula: Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. (1ª e única discussão)

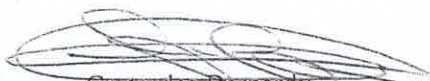
Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

  
Edivaldo Apº Montanheri  
Presidente

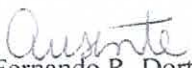
  
Antônio Vila Real  
Vice-Presidente

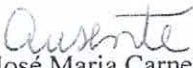
  
Josane G. D. Teixeira  
1ª Secretária

  
Jaffer G. S. Ferreira  
2º Secretário

  
Gertrudes Bernardy  
Vereadora

  
José M. Camiato  
Vereador

  
Fernando R. Dorta  
Vereador

  
José Maria Carneiro  
Vereador

  
Emerson S. Bertotti  
Vereador

